

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 10845.002733/94-04

RECURSO Nº. : 109.704

MATÉRIA : IRPJ - E OUTROS - EX: 1991

RECORRENTE: INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.

RECORRIDA : DRF SANTOS - SP

SESSÃO DE : 3 de dezembro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.099

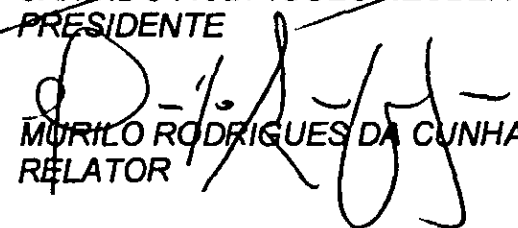
IRPJ - ARBITRAMENTO - ADMISSIBILIDADE: O arbitramento é medida extrema a ser utilizada apenas quando a contabilidade se torne imprestável à apuração do lucro real. A falta de apresentação de alguns instrumentos particulares de compra e venda não pode descaracterizar toda a escrita da empresa. Especialmente, quando as escrituras públicas e os demais instrumentos particulares apresentados convalidam a contabilidade da empresa. Recurso provido.

CSL - LANÇAMENTO REFLEXO: A solução dada ao lançamento principal estende-se aos seus reflexos, na medida em que não há fatos ou argumentos novos, nem circunstâncias diferenciadas que possam ensejar conclusão diversa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845.002773/94-04
ACÓRDÃO Nº: 103-18.099

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes e Raquel Elita Alves Preto Villa Real. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Márcio Machado Caldeira e Víctor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845.002773/94-04
ACÓRDÃO Nº: 103-18.099

RECURSO Nº: 109.704

RECORRENTE: INCOPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTA-
ÇÕES E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Em 25/04/94, a empresa acima mencionada sofreu o arbitramento de dos lucros do exercício 91, constando do presente processo os Autos de Infração de IRPJ (fls. 01-07) e CSL (fls.8-11).

O agente do fisco efetuou o arbitramento, pois tendo intimado a recorrente a apresentar a documentação de vendas dos imóveis (13 salas e 1 terreno) baixados no ano-base 90 (Termo à fl. 46), esta teria se limitado a apresentar as escrituras públicas de compra e venda (fls. 19-39).

As datas de registro de algumas destas escrituras não coincidem com as datas de contabilização das operações (contabilização em dezembro de 1990, escrituras registradas em 1991 e 1993) e seu texto menciona a alienação de fração ideal do terreno, mediante Instrumentos Particulares de Promessa de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Contratos de Construção de Unidade Comercial, não registrados, a preços recebidos parceladamente em datas anteriores. O produto da alienação dos lotes de Caraguatatuba também teria sido recebido em data anterior à escritura.

O agente do fisco entendeu que esse fato descaracterizaria a contabilidade da empresa, pois todos os registros destas vendas teriam sido realizados em dezembro de 1990, mas o texto das escrituras evidenciariam que as vendas teriam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845.002773/94-04
ACÓRDÃO Nº: 103-18.099

ocorrido em data anterior, de acordo com os instrumentos particulares que não lhe foram exibidos,

Na descrição dos fatos, faz, ainda, uma comparação entre os preços de venda e seus custos (salas: receitas = Cr\$ 5.910.000, custos = Cr\$ 24.751.741; lotes: receitas = Cr\$ 900.000; custos = Cr\$ 26.048.035).

Segundo o agente, tais fatos comprovariam a impossibilidade de apuração dos resultados obtidos nas alienações acima, tornando imprestável a contabilidade, pelo que efetuou o arbitramento de lucros, previsto na alínea IV, do art. 399, do RIR-80. Abandonou a receita bruta da empresa e utilizou como base de cálculo o lucro líquido do exercício anterior, corrigido monetariamente.

A empresa impugnou o lançamento em 24/05/94 (fls. 49-78).

Alega em sua defesa o que a desclassificação da escrita estaria apoiada em verdadeiro sofisma.

Em novembro de 1986, teria promovido incorporação mediante venda de 77 frações ideais do terreno, sobre o qual seria construído, por conta dos condôminos, edifício comercial com o mesmo número de salas. Destas, reservou a si 13 frações ideais/salas (104, 205, 407, 706, 409, 709, 507, 107, 109, 505, 105, 707 e 111), pelas quais contribuiu mensalmente, como qualquer condômino (docs. fls. 79-259), durante todo o período de construção (até junho de 1990, data da Carta de Habitação do edifício). Tais contribuições ao condomínio teriam sido registradas em conta de Ativo Circulante - Estoques, constando do seu Livro Registro de Inventário.

Concluída a construção, teria requerido ao Cartório a inscrição das salas em seus registros, a qual teria vindo a ocorrer em 09/11/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845.002773/94-04
ACÓRDÃO Nº: 103-18.099

Diante de grave crise de caixa, a empresa teria vendido em curto período de tempo (2 meses) as salas que dispunha, dado o reduzido preço que foi obrigada a fixar.

Todas as vendas teriam sido realizadas à vista, mediante simples recibos ou contratos particulares, posteriormente substituídos por escrituras públicas.

Em algumas destas vendas, o documento público teria sido elaborado no próprio dia da venda ou poucos dias depois, como no caso das salas 104, 205, 407, 706, 409 e 709 (fls. 261-274). Quanto às unidades 507, 107 e 109, cujas escrituras públicas teriam sido outorgadas apenas em 1991, a empresa teria trazido aos autos os respectivos contratos particulares (fls. 275-280). Em relação às demais unidades (salas 505, 105, 707 e 111), por deficiência de seus arquivos, não teria localizado os contratos particulares ou recibos correspondentes.

Sobre a menção à venda e recebimento por instrumento particular nas escrituras públicas, a empresa alega ter havido erro do 5.º Cartório de Notas. Tendo sido responsável pelo registro da quase totalidade das 77 unidades, o Cartório teria reaproveitado arquivo magnético de vendas anteriores. Ou seja, teria reaproveitado o arquivo magnético das vendas das demais 64 salas.

Para reforçar a sua alegação lembra que:

- a escritura da sala 104, a mais antiga dos 13 imóveis alienados, não faria menção a contratos particulares (fls. 281-283).
- o custo das salas teria corrido por sua conta até o final da construção, não podendo, por conseguinte, os imóveis serem objeto de venda mediante "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Contrato de Construção de Unidade Comercial".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10845.002773/94-04
ACÓRDÃO Nº: 103-18.099**

- caso desejasse lograr o fisco, teria postergado o registro de suas receitas para o exercício no qual fossem outorgadas as escrituras públicas.
- a empresa possuía prejuízo fiscal de Cr\$ 24.159.667, tornando desnecessária e estúpida qualquer omissão de receitas.

No que se refere aos lotes de Caraguatatuba, embora a escritura fosse lavrada em 30/06/93, estes teriam sido vendidos em 20/12/90, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de fls. 284-287.

Com respeito às salas para as quais não foram localizados os contratos particulares ou recibos, requer que sua contabilidade seja aceita até prova cabal em contrário, conforme previsto no art. 678, do RIR-80.

Em seguida, a recorrente passa a sustentar, com ampla citação de jurisprudência e doutrina, que o arbitramento é medida extrema, não podendo prosperar quando a contabilidade oferece condições de apuração do lucro, situação na qual alega contar sua escrituração.

Mais à frente, alega, apoiada em ampla doutrina e jurisprudência, a inconstitucionalidade do art. 8.o, parágrafo 4.o, do DL 1.648/78, que delegou competência ao Secretário da Receita Federal para fixar percentuais aplicáveis ao arbitramento de lucro, e da IN 108/80.

Finalmente, pleiteia a exclusão da aplicação da TRD.

A decisão de primeira instância (fls. 291-297) manteve integralmente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845.002773/94-04
ACÓRDÃO Nº: 103-18.099

O julgador singular não aceitou a afirmação da recorrente de que as salas 104, 205, 407, 706, 409 e 709 teriam sido vendidas sem existência de contratos particulares na data da outorga da escritura pública, uma vez que:

- a escritura da sala 104, embora não informando a data do recebimento do preço (Cr\$ 200.000), mencionaria o recolhimento do ITBI (Cr\$ 49.311) na data de 27/09/90, portanto anterior à data do registro público (26/10/90).
- nas escrituras públicas das salas 205, 407, 706, 409 e 709 constariam seus valores e recebimentos de acordo com os Instrumentos Particulares.

Também desconsiderou os contratos particulares trazidos pela recorrente (unidades 107, 109 e 507), uma vez que estes não se revestiriam das formalidades legais (assinatura de testemunhas e registro em Cartório), ou sequer reconhecimento de firma, para fazer prova a favor da contribuinte.

Da mesma forma, a alegação de erro na confecção das 12 escrituras não o sensibilizou. Os preços de venda constantes do inciso segundo variariam de contrato para contrato, bem os valores venais estipulados pela Prefeitura. Então faz as seguintes indagações:

- como poderia ter havido aproveitamento de arquivos se valores insertos no próprio item foram modificados?
- como um erro tão grosseiro pôde passar despercebido a tantos interessados?
- quais, afinal, os preços de venda das unidades, uma vez que os mesmos somente aparecem nas cláusulas que a recorrente alega ter havido erro do cartório.

Os documentos referentes aos lotes de Caraguatatuba, por sua vez, foram reputados confiáveis.

Na sua decisão, afasta premissa de que arbitramento de lucros seja punição, para concluir pelo seu cabimento à espécie. A confissão da autuada de não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845.002773/94-04
ACÓRDÃO Nº: 103-18.099

possuir os contratos particulares ou recibos referentes às unidades 505, 105, 707 e 111, por si só, seria suficiente para mostrar a vulnerabilidade da sua escrita e a impossibilidade de apuração de seu lucro.

Além disso, afirma a incompetência da órbita administrativa para pronunciar-se sobre as questões da ilegalidade da delegação de competência ao Secretário da Receita Federal e da aplicação da TRD.

A ciência da decisão foi dada em 11/11/94 (fl. 298).

O recurso voluntário (fls. 299-323) foi interposto em 07/12/94.

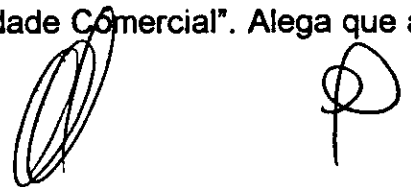
Os termos do recurso não diferem, em essência, daqueles trazidos na impugnação, exceto pelo enfrentamento pontual da decisão singular.

Neste, alega a recorrente que um número reduzidíssimo de operações não pode operar o "milagre dos pães", ou seja, reverter um prejuízo fiscal em uma exigência de US\$ 380.000. Ainda mais se fundamentada em análise subjetiva, por parte do julgador *a quo*, da confiabilidade dos elementos por ela trazidos na impugnação.

Passa, então, a replicar os pontos considerados "falsos" ou destituídos de "credibilidade" pela decisão singular.

Em primeiro lugar, a legislação do ITBI prevê o pagamento antecipado do imposto e, mesmo que a transferência tenha ocorrido em mês anterior, seu registro foi realizado em 1990. Não caberia, portanto, o desprezo de toda a sua contabilidade.

Retoma seu argumento de que não poderia efetuar alienação de unidades prontas através de "Instrumentos Particulares de Promessa de Venda e Compra de Fração Ideal e Contrato de Construção de Unidade Comercial". Alega que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10845.002773/94-04
ACÓRDÃO Nº: 103-18.099**

escritura traz uma contradição, onde na cláusula primeira há referência à venda de salas, enquanto a cláusula segunda refere-se a frações ideais.

Quanto à modificação de valores nas escrituras, afirma que os arquivos magnéticos se prestam exatamente para a modificação de parcelas do texto, no caso, dos valores de venda, valores venais, etc... O fato de tais valores estarem modificados não invalidaria a hipótese de erro por reaproveitamento de arquivo anterior.

A recusa do julgador na aceitação dos contratos referentes às unidades 107, 109 e 507 é classificada como erro crasso de direito.

Assinatura de testemunhas e registro em cartório não estariam ligadas a formalidades legais destes, mas sim à prova do que neles contém, no caso das testemunhas, e à sua validade perante terceiros, no tocante ao seu registro público. A falta de reconhecimento de firma também não poderia ser oposta, uma vez que a autenticidade da assinatura poderia ser verificada por exame grafotécnico. Assim, o contrato seria válido, ainda que não testemunhado por terceiros, e ligaria as partes, ainda que não registrado.

A prova de que teria havido simulação caberia ao fisco, não podendo a recorrente produzir provas negativas. Os vigaristas, afirma a recorrente parafraseando o Min. Hélio Beltrão, apresentam documentos falsos com todos os carimbos possíveis.

Quanto à indagação do julgador sobre os valores efetivos das transações, confirma como corretas as quantias mencionadas nos contratos. Ressalta que esta manifestação da autoridade julgadora teria trazido à tona a verdadeira dúvida do fisco neste processo: os valores efetivos das 13 unidades.

Contudo, os agentes do fisco não teriam efetuado as diligências e pesquisas necessárias à aferição da autenticidade dos valores registrados. Teriam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845.002773/94-04
ACÓRDÃO Nº: 103-18.099

buscado o caminho mais simples e curto: levantar dúvidas sobre a credibilidade dos documentos apresentados, para então transformar um grande prejuízo em uma grande exigência.

Isto constituir-se-ia em mera presunção de fiscalização.

A desclassificação da escrita teria tido origem na falta de comprovação das datas efetivas de venda das 13 unidades. No entanto, a empresa teria demonstrado que a venda das salas 104, 205, 407, 706, 409 e 709 teria ocorrido em 1990, com registro público no mesmo ano.

Da mesma forma com relação às vendas das salas 507, 107 e 109, que teriam ocorrido em 1990, com registro público no ano seguinte. Se quisesse fraudar o fisco, teria registrado tais vendas em 1991. Idem, quanto às salas 505, 105, 707 e 111, pois suas vendas teriam ocorrido em 1990, com registro público apenas em 1991. Chama a atenção para o seu prejuízo fiscal no ano-base 90 e que a falta de documentação das salas 505, 105, 707 e 111 teria sido informada ao agente do fisco pela própria recorrente.

Neste passo, afirma que o fiscal poderia ter confirmado as datas acima verificando nas declarações de rendimentos dos respectivos adquirentes, pois os documentos foram entregues durante a fase de investigação e também na fase impugnatória.

Caso houvesse dúvidas quanto a datas e valores dos documentos fornecidos, o auditor deveria promover as diligências e exames que julgasse necessários. Não caberia, no entanto, a partir de mero conceito subjetivo (presunção de fiscalização), ignorá-los e e rejeitar por completo a escrituração comercial da recorrente.



A partir daqui, a recorrente retorna aos argumentos trazidos na sua impugnação, contrários ao arbitramento de seu lucro, à delegação de competência ao Secretária para fixar os percentuais do lucro arbitrado, à aplicação da TRD, arguindo, ainda, ofensa a princípios constitucionais.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of several overlapping loops and a trailing line.A handwritten signature, possibly of the recorrent, consisting of a single large loop with a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845.002773/94-04
ACÓRDÃO Nº: 103-18.099

VOTO

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

O recurso é tempestivo; dele tomo conhecimento.

No caso em tela, o agente do fisco efetuou o arbitramento por considerar imprestável a escrituração contábil da contribuinte. O pilar da sua tese está centrado na referência à existência de instrumentos particulares de compra e venda anteriores à escritura pública e a na falta de apresentação destes.

Neste ponto, acredito necessário esclarecer que o argumento da contribuinte de "erro" do cartório na lavratura da escritura é irrelevante para a decisão deste processo, pois a própria recorrente reconhece que não conseguiu encontrar alguns destes instrumentos particulares ou recibos (v. fl. 312 da peça recursal).

Como não existe arbitramento parcial de lucros, caso a falta de apresentação de um único destes elementos venha a tornar sua contabilidade imprestável para fins da apuração do lucro real, o lançamento deve ser mantido.

Por outro lado, parece-me claro que a simples falta de apresentação de documentação *per si* é insuficiente para a adoção da medida extrema do arbitramento de lucros. É necessário que a falha comprometa irreversivelmente a confiabilidade da escrituração da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845.002773/94-04
ACÓRDÃO Nº: 103-18.099

A pergunta que resta é: no caso em tela, a falta de apresentação dos contratos particulares é suficiente para tornar imprestável a escrituração contábil da empresa autuada?

Em primeiro lugar, cabe lembrar que a imprestabilidade mencionada no comando legal (art. 399, IV, do RIR-80) ocorre por vícios, erros ou deficiências da escrituração.

Nos autos, não há qualquer referência à existência de vícios ou de erros na contabilidade da empresa. Não consta dos autos notícia sobre falta de individualização ou de clareza nos lançamentos, nem tampouco sobre lançamentos retificativos ou estornos recorrentes, mudanças constantes de critérios jurídicos e avaliações patrimoniais ou de omissões no registro de fatos ou atos relevantes.

Enfim, não há evidências da existência daquelas irregularidades que usualmente lastreiam arbitramentos por imprestabilidade da escrita.

Assim, o lançamento em tela somente poderia estar assentado em deficiência da escrituração por falta de documentação para suportar seus registros contábeis.

Apliquemos, então, a hipótese jurídica - arbitramento por escrituração imprestável para se apurar o lucro real devido à deficiência documental - aos fatos da espécie.

Inicialmente, fica afastada a hipótese usual de falta absoluta de documentação. Enchentes, incêndios, roubos, contadores relapsos, normais nesses casos, não houve. Pelo contrário, todas as transações de venda investigadas contam com algum lastro documental.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845.002773/94-04
ACÓRDÃO Nº: 103-18.099

A documentação referente ao terreno de Caraguatatuba foi aceita como idônea pelo julgador de primeira instância e foram exibidos os instrumentos particulares referentes às salas 507, 107 e 109.

Neste ponto, discordo do julgador monocrático. O fato de não haver registro público, testemunhas ou reconhecimento de firma não pode ser utilizado contra a recorrente, pois sua contabilidade referenda os valores dos contratos particulares. A prova de inidoneidade, nestes casos, caberia ao fisco.

Os demais imóveis contam com suas escrituras públicas e os valores de venda também conferem com os valores escriturados.

Nesse ponto, é necessário frisar que a autoridade fiscal em nenhum momento contestou frontalmente os valores registrados, não obstante veementes indícios de vendas por valores muito abaixo dos razoáveis (aproximadamente 1/4 do custo; 1/10 do valor venal).

Apegou-se à cláusula contratual que menciona a existência de instrumentos particulares anteriores e descaracterizou toda a escrita contábil pela falta de apresentação destes.

A meu ver, fê-lo precipitadamente.

Na realidade, os elementos do processo indicariam, no máximo, indícios de omissão de receitas por venda sub-registrada. Ou seja, eles colocariam em dúvida o valor da transação e, como consequência, o lucro declarado.

No entanto, esse fato não têm o condão de tornar, de forma automática, a contabilidade imprestável para apuração do lucro real. A correta determinação deste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845.002773/94-04
ACÓRDÃO Nº: 103-18.099

seria perfeitamente possível. Bastaria, a partir do momento em que ficasse provado ter havido a omissão de receitas, recolocar o eventual novo valor e recalcular o lucro real.

Conhecendo os adquirentes e as condições de venda das demais salas, o caminho mais seguro estaria em aprofundar as investigações sobre os preços de venda.

Assim, acredito que, quando a documentação apresentada é incompleta, mas propicia condições de aprofundamento nas diligências, a simples dúvida sobre valores não é motivo suficiente para tornar imprestável a escrita da empresa.

Contudo, as escrituras públicas não põem em dúvida apenas valor, mas também a data efetiva da transação, fato que pode, em tese, comprometer a apuração do lucro real.

Tratando-se de incorporação de imóveis, uma atividade de longo prazo, caso restasse dúvida fundada sobre o momento da venda das referidas salas, acredito que o arbitramento deveria ser mantido. É impossível apurar-se o lucro real quando a documentação não permite absoluta certeza sobre o aspecto temporal do fato gerador do tributo.

Entretanto, a documentação acostada às fls. 79-258 afasta esta possibilidade. A manutenção das 13 salas em seu estoque e os recibos de pagamento das prestações ao condomínio, fatos e documentos não contestados pelas autoridades administrativas, fazem prova a favor da contribuinte de que os imóveis continuaram em sua propriedade, pelo menos, até junho de 1990.

Naquele exercício, o fato gerador do IRPJ era anual. Assim, também sob o aspecto temporal, o arbitramento não se sustenta. Caso este fosse o fator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10845.002773/94-04
ACÓRDÃO Nº: 103-18.099

relevante para a imprestabilidade da escrita da empresa, os recibos acostados e a conta "Imóveis em Estoques" deveriam ter sido desclassificados e não, simplesmente, ignorados.

Do exposto acima, concluo que, no caso em tela, não estavam estabelecidas as condições necessárias para o abandono da escrita da contribuinte.

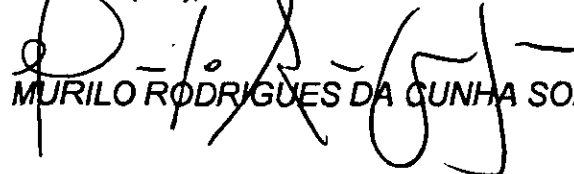
Não ficaram caracterizados erros ou vícios em seus assentamentos contábeis e a documentação lastreante, embora confessadamente incompleta, era suficiente para dar seguimento às investigações e, caso detectadas irregularidades, a contabilidade da empresa permitiria a recomposição do seu lucro real.

A linha de investigação mais conservadora - apuração dos valores efetivos das transações - é a indicada nesses casos. Mesmo porque, a prosperar a tese do lançamento em tela, toda omissão de receitas, glosa de despesa ou qualquer irregularidade calcada em falta de documentação decorreria inexoravelmente em arbitramento dos lucros, banalizando esse instrumento extremo à disposição do fisco.

Diante de tais fatos, entendo que a presente exigência de IRPJ não deve prosperar, mesma sorte ocorrendo o lançamento reflexo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Conheço o recurso por tempestivo e voto pelo seu provimento.

Brasília (DF), em 03 de dezembro de 1996


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES- RELATOR

